

## PARECER/CONTRIBUTO

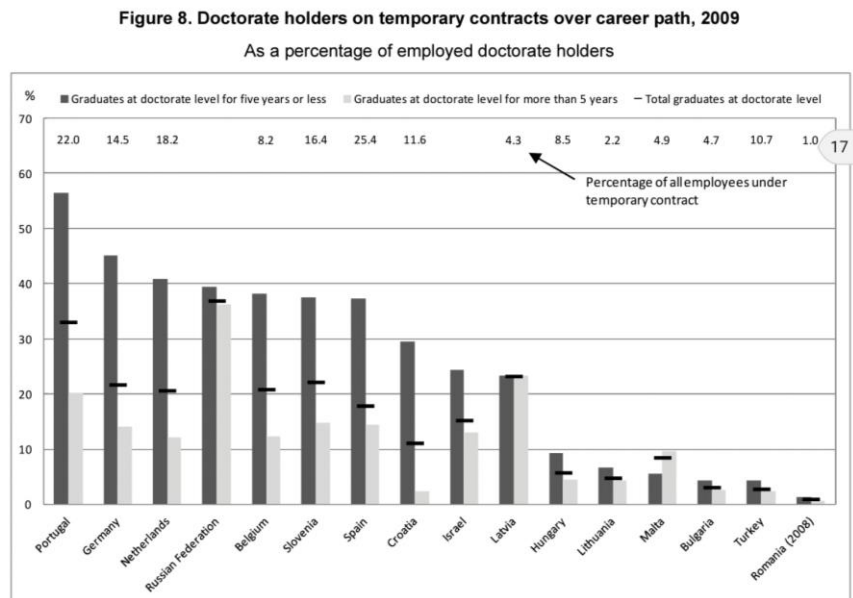
### Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei 57/2016

#### Programa de “Estímulo ao Emprego Científico”

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, emitir o seu parecer/contributo sobre as propostas de alteração em causa na Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei 57/2016 relativo ao programa de “Estímulo ao Emprego Científico”

#### I. NA GENERALIDADE

Tal como tem sido refletido nos estudos da OCDE (Auriol, Misu, and Freeman 2013), Portugal apresenta o mais elevado nível de precariedade nos mais qualificados, seja na economia em geral, seja no espaço do ensino superior e ciência (Figura 1). É uma situação que se agrava, acompanhada de emigração qualificada. Tal determina uma desvalorização da qualificação que nos tem condenado e que implica a desvalorização do fator qualificação.



**Notes:**

\*Data for Belgium, Germany, Hungary, the Netherlands and Spain refer to graduation years 1990 onwards.

\*For the Netherlands, data refer to employees only.

\*For the Russian Federation, data relate only to those doctoral graduates employed as researchers and teachers.

\*For Spain, there is limited coverage of doctorate holders for the years 2007 to 2009.

\*For Spain, doctorate holders with "unspecified contracts" refer to self-employed.

\*Data for Turkey exclude foreign citizens.

Source: OECD, based on OECD/UNESCO Institute for Statistics/Eurostat data collection on careers of doctorate holders 2 Eurostat 2012.

Subverteram-se as bolsas, um mecanismo de apoio à formação, utilizando-as repetidamente como instrumento de contratação. Um conjunto de interesses e de circunstâncias ditaram que a contratação por fundos europeus à investigação se concentrasse na figura do bolseiro. Através destes instrumentos desvalorizou-se, precarizou-se e descapitalizou-se a segurança social, de tal forma que em breve teremos mesmo investigadores de nível mundial com reformas de valor mínimo (a base dos seus descontos é apenas o seguro voluntário social em valores mínimos).

O prolongamento na inserção na vida profissional ativa é claramente indicado pela OCDE como tendo um potencial efeito dissuasor sobre as carreiras de investigação, para uma população que já atravessou um longo período de treino e que possui uma idade em que legitimamente aspira a um vínculo estável. A própria OCDE reconhece que os pós-docs têm sido utilizados como um forma de emprego de baixo custo (Auriol, Misu, and Freeman 2013, 15).

A instabilidade contratual é assinalada como sendo o maior problema dos investigadores. É a responsável número um na insatisfação no local de trabalho (European Science Foundation 2015, 9). A este problema associa-se a limitação das oportunidades e a possibilidade de desenvolverem os seus projetos de investigação.

Note-se que os estudos demonstram que é falsa a ideia feita de que os contratos a termo possuam uma maior produtividade que os contratos estáveis. Aliás é notória a produtividade de maior impacto social e económico nos contratos estáveis. As diferenças no tipo de produção tendem para um pendor orientada às métricas (participação em congressos e publicação em publicações académicas) no caso dos investigadores contratados a termo e com um maior impacto societal e económico (estudos com impacto na produção de políticas, patentes, relação com o meio) no caso dos investigadores em posições permanentes (European Science Foundation 2015, 9).

Tendo em conta todo este quadro é fundamental que se reverta a situação de profunda instabilidade contratual existente no sistema. Tal só pode ser seguido com um programa de inserção nas carreiras de investigação que dote o sistema de posições estáveis, permitindo que o nosso sistema científico possa ser orientada para o sentido correto, daí resultando uma investigação fundamental e aplicada com um maior impacto social e económico.

Referências bibliográficas:

Auriol, Laudeline, Max Misu, and Rebecca Ann Freeman. 2013. *Careers of Doctorate Holders*. OECD Publishing. [http://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/careers-of-doctorate-holders\\_5k43nxgs289w-en](http://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/careers-of-doctorate-holders_5k43nxgs289w-en).

European Science Foundation. 2015. *Career Tracking of Doctorate Holders*. [www.esf.org/career-tracking-pilot](http://www.esf.org/career-tracking-pilot).

## II. APRECIÇÃO DAS PROPOSTAS

Começando pela proposta constante de referência a investigadores não doutorados, a qual está certamente relacionada com o caso dos bolseiros de gestão científica e tecnológica não doutorados, cuja situação pode e deve ser resolvida através do atual Programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública. Dado que o doutoramento é requisito elementar de acesso às carreiras académica e de investigação, parece-nos que assim deve permanecer neste diploma, numa perspetiva de harmonização e integração nas carreiras que aqui defendemos. Deve este diploma promover sim, a integração dos bolseiros de gestão científica doutorados, nos âmbitos previstos na carreira de investigação científica, nomeadamente em matérias de mediação e gestão avançada de Ciência.

Relativamente à proposta de exclusão da FCT, I.P. e da Direção Geral de Ensino Superior (alíneas g e h do art.º 3.º), estamos em desacordo com a mesma, dado que se verifica a existência de pessoal com doutoramento que desempenham funções nestas instituições nos termos definidos neste diploma e que devem, por isso, ser abrangidos pelo mesmo.

Consideramos positiva a inclusão de um teto máximo de 10% no item 5 do art.º 5.º (“uma entrevista ou uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos”) por forma a evitar fatores de enviesamento nos critérios de seleção.

Quanto às modalidades de contratação (art.º 6.º), reafirmamos a posição que enunciamos sempre em relação a este documento, de que o contrato em funções públicas previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º deve abranger todas as instituições públicas, incluindo as instituições de natureza fundacional previstas no artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Mantemos também a necessidade de que os contratos sejam constituídos a termo certo no caso das instituições “abrangidas **exclusivamente** pelo regime de direito privado” (alínea b do n.º 1 do art.º 6.º).

É com agrado que verificamos que relativamente às matérias de contratação se passou a contemplar a integração nas carreiras (n.º 4, 5 e 6 do art.º 6.º). Assim sendo, e admitindo que a materialização deste diploma conduz a tal fim, é nosso entender que o período experimental inscrito na duração da contratação prevista no n.º 2 do art.º 6.º possa descer de 6 para 5 anos, harmonizando com o que já sucede com o período experimental das carreiras académicas e científica. A duração do contrato deve contemplar a totalidade dos 5 anos.

Relativamente à proposta de integração na carreira docente (n.º 4 e 7 do art.º 6.º), parece-nos que existem questões fundamentais de equilíbrio do Sistema Científico Tecnológico Nacional que não podem ser subvertidas por uma proposta proveniente apenas de uma das partes interessadas. Salientamos que o sistema é composto por um todo diverso, que inclui os Laboratórios Associados e os Laboratórios do Estado, bem como outras entidades autónomas e independentes. O principal mecanismo de contratação de investigadores seria agora completamente deturpado e descapitalizado, com a reorientação do financiamento para a contratação de docentes. Os mecanismos de acesso e vinculação à carreira docente estão bem definidos e regulados. Esta proposta iria forçar um desequilíbrio do financiamento do sistema, canalizando verbas afetas à investigação para o pagamento de vencimentos de pessoal docente. Se existe um subfinanciamento do sistema ele deve ser encarado estruturalmente e não ser camuflado desta forma. O importante é que se concretize com este diploma do emprego científico um verdadeiro reforço do sistema científico, apostando nos recursos humanos com a admissão à carreira de investigação científica. As pontes entre as carreiras académica e científica possuem um lugar próprio. De resto torna-se estranho esta tentativa de subversão, quando algumas universidades declararam possuir meios próprios para o rejuvenescimento do seu corpo docente através dos mecanismos presentes no Orçamento de Estado.

Quanto ao mecanismo de admissão (n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 6.º), dado que o programa prevê que inicialmente se trate de provimento por concurso, é nosso entender que não faz sentido que tal se repita novamente no final deste período. Assim sendo, dentro do espírito de harmonização das carreiras a que fizemos referência, ao completar-se 5 anos de exercício de funções, deve ser aplicado o mecanismo de avaliação de desempenho que se encontre em vigor na instituição onde exercem funções e em caso de avaliação positiva devem os investigadores doutorados transitar, sem outras formalidades, para contrato por tempo indeterminado na respetiva categoria do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 57/97, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.

No que concerne à proposta de não contabilização do “tempo de vigência dos contratos de trabalho a termo resolutivo ao abrigo do presente diploma” “para o preenchimento do período experimental ou probatório previstas nas carreiras de investigação científica ou docentes do ensino superior” (n.º 7 do art.º 6.º), esta é completamente contrária ao espírito de admissão na carreira que deve orientar o diploma. Ela é claramente lesiva e instituidora de uma situação de desigualdade face aos mecanismos em vigor nas

carreiras académicas e científica, pelo que deve ser rejeitada. Por este motivo, é nosso entender que deve ser incluída a proposta de contabilização deste período, funcionando este diploma como um verdadeiro mecanismo de integração na carreira científica.

Quanto ao regime de exercício de funções (n.º 2 e 3 do art.º 7.º), parece-nos pertinente a proposta de clarificação com a indicação da aplicação do previsto no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 57/97, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro. Nessa mesma aplicação, parece-nos igualmente correta a eliminação do n.º 3 do art.º 7.º, a qual introduzia restrições abusivas, muito para além do previsto nas carreiras académicas e científica.

No que se refere ao Recrutamento (art.º 10.º) parecem-nos corretas as propostas de harmonização do procedimento concursal de seleção internacional a todas as instituições, independentemente da sua natureza. Trata-se de uma boa prática que deve ser aplicada transversalmente, sendo de evitar qualquer mecanismo de distorção de tal procedimento.

Relativamente aos níveis remuneratórios (art.º 15.º) mantemos a posição defendida sempre pelo SNESup, de que os mesmos devem estar indexados ao Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 57/97, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro, parecendo-nos pertinentes e corretas todas as propostas que indexem e apliquem as disposições constantes desta carreira.

Parece-nos correta a revogação do art.º 18.º. O SNESup sempre se demonstrou contrário às disposições que discriminam as instituições de regime fundacional por criarem desequilíbrios e clivagens no sistema.

Quanto ao regime de contratação por entidades privadas (n.º 2 e 3 do art.º 19.º), o mesmo deve estabelecer para as instituições abrangidas exclusivamente pelo regime de direito privado a modalidade de contratação a termo certo, tal como já defendido por nós anteriormente.

Por fim, relativamente à norma transitória (art.º 23.º), reafirmamos que esta se tem demonstrado como a chave para a aplicação deste diploma. A resistência à aplicação da anterior redação do mesmo revela-se no número residual de concursos que foram até agora abertos. Em todo o processo tornou-se notório que a norma transitória é o instrumento fundamental para os propósitos enunciados com esta proposta de Lei.

A materialização da vontade de regularização de situações de precariedade, nomeadamente a de transformação de bolsas em contratos, implica necessariamente uma harmonização com outras medidas, especialmente com o Programa de regularização extraordinária de vínculos precários na Administração Pública. Tal significa que, tal como neste outro programa, o início deste processo deve ser iniciado por solicitação do próprio (n.º 1 do art.º 23.º).

Note-se que, todos os levantamentos de situações precárias realizados pela FCT têm sido objeto de permanentes correções, verificando-se a exclusão de diversos casos que teriam aqui claro enquadramento. A solicitação por requerimento permite a real efetivação desta medida, através de um processo mais célere e simplificado.

Também em relação à norma transitória, e tal como anteriormente referido, os níveis remuneratórios (n.º 3 do art.º 23.º n.º 4 nas propostas) mantemos a posição defendida sempre pelo SNESup, de que os mesmos devem estar indexados ao Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, alterado pela Lei n.º 57/97, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro, parecendo-nos pertinentes e corretas todas as propostas que indexem e apliquem as disposições constantes desta carreira.

Em relação ao financiamento da FCT, mantemos a mesma sugestão de redação do n.º 4 do art.º 23.º incluindo a referência a investigadores e suprimindo os requisitos de tempo.

Será necessário a atualização constante destas situações, dado que, continuará a existir o “final de contrato” de investigadores contratados por outros programas (p. ex. Ciência, Investigador FCT) e do primeiro triénio das Bolsas de Pós-Doutoramento. Assim, a aplicação da norma transitória deve prolongar-se, necessariamente, nos anos de 2018 e 2019 (n.º 6 art.º 23.º).

Relativamente à proposta de integração na carreira docente (n.º 5 art.º 23.º), tal como referimos anteriormente, existem questões de equilíbrio do SCTN que não podem ser subvertidas. Mais uma vez, salientamos que esta proposta iria forçar uma degenerescência no financiamento do sistema, ao passar a canalizar verbas afetas à investigação para o pagamento de vencimentos de pessoal docente. Tal é ainda agravado pela proposta de contratação numa nova modalidade de docência de baixo custo (docência *low cost*) indexada ao nível 28 TRU (n.º 6 art.º 23.º). É caso para dizer que o despudor na desvalorização do exercício da docência e discriminação do trabalho científico não tem limites.

A efetividade deste diploma depende ainda do suporte financeiro da FCT para a totalidade da vigência do contrato. Como tal deve efetivar-se explicitamente neste diploma tal disposição (n.º 7 do art.º 23.º).

### III. NA ESPECIALIDADE

Apresentamos em seguida um conjunto de propostas de alteração (a **negrito**) ao articulado do projeto de diploma em apreço bem como as respetivas justificações (em *itálico*).

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

**Eliminar** no n.º 1 a expressão “*a termo resolutivo*”.

*Justificação:*

*Não nos parece aceitável que os contratos dos doutorados efectuados ao abrigo do presente diploma sejam a termo resolutivo. Ainda menos aceitável será, se atendermos a que este instrumento, como se refere no preâmbulo do diploma, vise combater a precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional em cumprimento dos compromissos assumidos no Programa de Governo e no Plano Nacional de Reformas.*

#### **Artigo 6.º**

##### **Modalidades de contratação**

“1 – [...]

a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público **incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.**

b) Contrato de trabalho a termo **certo**, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas **exclusivamente** pelo regime de direito privado.

2 – Os contratos a que **alude o número anterior** são celebrados pelo prazo de **cinco anos**.

3 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 1)**

4 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 1 e 2)**

5 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 2)**

**3 – (novo) Sempre que os doutorados completem cinco anos no exercício de funções em instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), mediante contrato a termo resolutivo certo, e possuam avaliação positiva na avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição em que desempenham funções, transitam para contratado por tempo indeterminado, caso se trate de uma entidade abrangida pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ou na modalidade de contrato de trabalho sem termo, caso se trate de uma entidade abrangida pelo Código do Trabalho..**

**4 – (novo) O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente diploma é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de Investigador, ou docente em qualquer entidade do sector público.”**

5 – [...]

*Justificação:*

1. a) *Importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes.*

1. b) *Não nos parece aceitável a contratação de doutorados a termo incerto para realizar atividades de investigação.*

*Por um lado, de acordo com o artigo 140.º do Código do Trabalho (CT), o contrato de trabalho a termo só pode ser celebrado para satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade. Por outro lado, o mesmo artigo 140.º do CT define no seu n.º 3 as situações em que pode ser celebrado contrato a termo incerto. Sendo as atividades de investigação claramente tipificadas, as mesmas não têm enquadramento nas situações que podem determinar a celebração de contrato a termo incerto.*

*Ora apesar de as atividades de investigação não terem natureza temporária (veja-se o citado no preâmbulo do diploma em causa sobre a necessidade de continuidade deste tipo de atividades e profissionais de elevada qualificação e formação), não podemos ignorar o disposto no n.º 4 do citado artigo 140.º do CT que refere na sua alínea b) ser aceitável a contratação a termo “...de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego.”.*

*Neste sentido, e apesar de o vínculo destes profissionais altamente qualificados (detentores do grau de doutor) para o desenvolvimento de atividades de investigação implicar, em nosso entender, a necessária estabilidade que apenas um contrato sem termo permite (cfr. artigo 147.º do CT), não enjeitamos a possibilidade de um primeiro passo no sentido de combater a precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional se concretizar na celebração de contratos de trabalho a termo certo com doutorados para a realização de atividades de investigação, mas nunca a termo incerto.*

*Julgamos ainda de explicitar que as contratações ao abrigo do Código do Trabalho sejam apenas realizadas por entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional que estejam exclusivamente abrangidas pelo regime de direito privado.*

2. *Independentemente do regime de contratação (em funções públicas ou de direito privado), entendemos que a duração do contrato, o vínculo e renovações deverá ser exatamente o mesmo por não se compreenderem diferenças desta natureza atendendo ao espírito e princípios do projeto de diploma em apreço. Por outro lado, importa definir que a renovação dos contratos seja automaticamente feita, sempre que a avaliação do trabalho desenvolvido pelo doutorado seja positiva.*

3. e 4. *Julgamos essencial garantir condições mínimas para o desenvolvimento de um trabalho sustentado e de qualidade, pelo que propomos que seja garantida a estabilidade contratual do doutorado através de um contrato por tempo indeterminado (no caso das entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) ou contrato sem termo (no caso das entidades exclusivamente abrangidas pelo Código do Trabalho). Refira-se que aqui não fará sentido a existência de um período experimental uma vez que o doutorado tem vindo a desenvolver o seu trabalho na instituição em causa e tem sido avaliado positivamente no seu desempenho, condição exigida para a renovação do seu contrato. Sem uma garantia de futuro, além do contrato anual que poderá ser renovado até cinco anos, será impossível garantir a permanência de todos os doutorados que mostrem elevada competência e qualidade. Por outro lado, é também importante prever mecanismos de incentivo para que as entidades possam de facto contratar doutorados, dando, assim, o Governo um sinal claro de combate à precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional.*

## **Artigo 8.º**

### **Deveres da instituição contratante**

**g) (novo) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do contrato.”**

*Justificação:*

*g) Proposta igual à prevista no artigo seguinte (9.º) para os contratados e que, por uma questão de equidade e coerência, se deve aplicar também às entidades contratantes.*

#### **Artigo 10.º** **Recrutamento**

“O recrutamento de doutorados, ao abrigo do presente decreto-lei, por instituições públicas, **independentemente da sua natureza**, é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional aberto ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.”

*Justificação:*

*Tal como apresentámos no artigo 6.º, importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes.*

#### **Artigo 15.º** **Níveis remuneratórios**

**Alterar** na alínea a) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 26 e o nível 53 da Tabela Única de Remuneração (TRU);” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 54** da Tabela Única de Remuneração (TRU);”

**Alterar** na alínea b) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 37 e o nível 53 da TRU;” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 70** da TRU;”

**Eliminar** as alíneas c) e d) do n.º 1.

*Justificação:*

*1. Entendemos de considerar os níveis remuneratórios equivalentes aos definidos para a Carreira de Investigação Científica, sem qualquer diminuição, ou prejuízo. Por outro lado, a proposta de eliminação das alíneas c) e d) assenta na necessidade de se salvaguardar que os investigadores doutorados com estes perfis sejam efetivamente contratados ao abrigo de outros mecanismos legais nomeadamente ao abrigo do ECIC, não estimulando a criação de uma carreira paralela, regulamentada por um programa pontual de curto/médio-prazo.*

### **Capítulo IV** **Contratação por instituições de ensino superior públicas em regime fundacional**

#### **Artigo 18.º**

## **Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas em regime fundacional**

**Eliminar** este Capítulo (Artigo 18.º).

*Justificação:*

*Tal como defendemos anteriormente, importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes. Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, e sendo a única alteração o regime contratual dos investigadores, não faria qualquer sentido a manutenção deste Capítulo apenas para reforçar o disposto em proposta anterior do diploma em apreço. Deve assim este capítulo ser eliminado bem como a possibilidade de instituições de ensino superior em regime fundacional contratarem doutorados ao abrigo do Código do Trabalho no âmbito específico de aplicação deste diploma.*

### **Capítulo V**

#### **Contratação por entidades privadas**

##### **Artigo 19.º**

#### **Regime de contratação por entidades privadas**

“2 – A contratação a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo **certo**, nos termos do Código do Trabalho.”

*Justificação:*

*2. Proposta em coerência com o apresentado para o artigo 6.º (em especial alínea b) do n.º 1) do projeto de diploma em apreço. Pelos motivos apresentados, além de ilegal, será inaceitável a contratação de doutorados a termo incerto para realizar atividades de investigação ao abrigo do disposto no projeto de diploma em apreço.*

*Por outro lado, e salvo o devido respeito, o apresentado no Capítulo em causa e artigo 19.º não nos parece relevante uma vez que se limita a repetir o disposto anteriormente sobre esta matéria. Entendemos assim que pode este capítulo ser eliminado.*

##### **Artigo 23.º**

#### **Norma transitória**

**1 – Até ao final do ano de 2017, as instituições contratam sem outras formalidades, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 15.º, todos os investigadores doutorados que manifestem vontade nesse sentido, que celebraram contratos de bolsa na sequência do concurso aberto ao abrigo do Estatuto de Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, ou pela Lei n.º 13/2013, de 29 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013 de 9 de julho, sendo os mesmos enquadrados na instituição de acolhimento onde se encontram a desempenhar as suas funções.**

**Aditar** um novo número dois com a seguinte redação:

**“2 (novo) – Sem prejuízo de aplicação dos n.ºs 3 (novo) do artigo 6.º do presente decreto-lei, as instituições públicas ou financiadas por fundos públicos, que contem com a colaboração de investigadores que desempenhem funções há mais de três anos em instituições públicas ou estejam a ser financiados por fundos públicos, deverão realizar procedimentos concursais até ao final do ano de 2017 ao abrigo do Estatuto de Carreira de Investigação Científica.”**



**Alterar** o atual n.º 2 para a seguinte redação:

“2 **(novo 3)** – Os procedimentos concursais **referidos no número anterior (novo)** são realizados pelas instituições em que os **investigadores** desempenham funções.”

**Alterar** o atual n.º 3 para a redação:

“3 **(novo 4)** – A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo é a correspondente ao nível **54** da TRU.

Alterar o atual n.º 4 para a seguinte redação:

“4 **(novo 5)** – Os encargos resultantes das contratações de doutorados, ao abrigo do presente artigo, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolseiros **ou investigadores** financiados diretamente pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P. são suportados por esta através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro **ou investigador**, a qual passará a instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.”

*Justificação:*

1. *Os contratos como bolseiros doutorados resultam já de um concurso nacional, pelo que a conversão das dos seus contratos de bolsas em contratos de trabalho deve ser um processo sem outras formalidades, respeitando a vontade do próprio de ser enquadrado neste novo diploma e sem prejuízo da situação constituída anteriormente.*

2. *(novo)À semelhança do apresentado para os bolseiros no n.º 1, e que merece a nossa concordância, julgamos de prever o mesmo mecanismo para os diversos investigadores que desempenhem funções em instituições públicas ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos (independentemente do tipo de contrato ou programa que os tenha abrangido). Tal medida será essencial no combate à precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional permitindo a integração de doutorados que se encontram a trabalhar nas instituições e aos quais convirá assegurar a necessária estabilidade contratual ao abrigo do Estatuto de Carreira de Investigação Científica.*

2 *(novo 3)* e 4 *(novo 5)*. *Propostas em coerência com o apresentado para n.º 2.*

3 *(novo 4)* *proposta apresentada em coerência com o proposto por nós para o n.º 1 do art.º 14.º*